

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO  
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 6ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	5
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	6
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	7
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	10
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	11
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	12
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	13
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	16
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	17
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	18
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	18
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	20
Expediente.....	22

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**PORTARIA PFDC Nº 8, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.**

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PFDC/MPF, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando o contido no Memorando nº 2/2025 - PRR1ª-00003702/2025, que solicita dispensa de participação em Grupo de Trabalho da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar a Portaria nº 37/2024/PFDC/MPF, de 2 de julho de 2024, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL, de 04/07/2024,

Página 1, para:

I - excluir, a pedido, do Grupo de Trabalho "Pessoas com Deficiência", o Procurador Regional da República Cláudio Drewes José de Siqueira, lotado na Procuradoria da Regional da República da 1ª Região;

Art. 2º A composição do referido Grupo de Trabalho fica assim definida:

VI. GT 6 - Pessoas com Deficiência

- Aline Mancino da Luz Caixeta (coordenadora)

Procuradora da República, PR-RJ

- Daniel de Alcantara Prazeres

Procurador da República, PR-RJ

- Jaqueline Ana Buffon

Procuradora Regional da República, PRR 6ª Região

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO

Subprocurador-Geral da República

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

**PORTARIA PFDC Nº 9, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.**

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão:

Considerando a ação afirmativa de cotas raciais no serviço público como importante mecanismo de inclusão social e promoção da igualdade substantiva;

Considerando a importância da promoção da inclusão da população negra nas universidades e a necessidade de realização de interlocução com as universidades federais do país, a fim de que haja a correção das distorções na reserva de vagas para negros em concursos futuros;

Considerando a necessidade de monitorar as medidas adotadas pelas universidades federais para a efetivação das políticas de ação afirmativa em concursos para docentes, bem como de articulação intersetorial no âmbito do Ministério Público Federal, de forma a tornar possível a celebração de acordos com vistas à reparação de falhas na aplicação das cotas para negros em concursos públicos para professor, sem a necessidade de prévio ajuizamento de ação civil pública;

Considerando que a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Sergipe promoveu investigação que revelou falhas na aplicação das cotas raciais em concursos para docentes da Universidade Federal de Sergipe (UFS), entre 2014 e 2019, o que resultou em um déficit de 41 vagas; e celebrou acordo com a Universidade Federal de Sergipe, no âmbito de ação civil pública ajuizada para corrigir distorções no acesso da população negra a cargos de professor efetivo, sendo que a Educafro Brasil, por sua vez, atuou como amicus curiae na demanda;

Considerando os termos do Ofício Circular nº 1/2025 SE/PFDC (PGR-00496727/2024), por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sugere às Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão a atuação coordenada entre o MPF e a Educafro Brasil para efetivar políticas de ação afirmativa de cotas raciais em concursos para docentes em universidades federais;

Considerando ação igualmente exitosa no âmbito da Procuradoria da República no Município de Uberlândia-MG;

Considerando que a necessidade de expandir os trabalhos com vistas ao efetivo cumprimento do mecanismo de cotas raciais em todas as instituições federais de ensino brasileiras;

RESOLVE:

1) Autuar Procedimento Administrativo eletrônico para acompanhar e monitorar a efetivação das políticas de ação afirmativa em concursos para docentes em universidades federais e demais instituições federais de ensino superior, com vistas à reparação de falhas nas políticas de cotas raciais, com a seguinte ementa: "Instituições Federais de Ensino Superior. Falhas na aplicação das cotas para negros em concursos públicos para professor. Atuação coordenada. Celebração de acordos com vistas a corrigir distorções no acesso da população negra a cargos de professor efetivo".

2) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO

Subprocurador-Geral da República

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6.

DATA: 10/02/2025 PERÍODO: 03/02/2025 a 07/02/2025

### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000010/2025-46 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 04(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)

Data: 03/02/2025

Interessados: PR-RJ - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Processo: 1.00.002.000027/2024-11 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO

Origem: PRR4ª REGIÃO

Relator: Assento/CSMPF nº 09(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 03/02/2025

Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000011/2025-91 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 02(ANA BORGES COELHO SANTOS)

Data: 04/02/2025

Interessados: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Processo: 1.00.001.000012/2025-35 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)

Data: 04/02/2025

Interessados: ANTONIO DO PASSO CABRAL

Processo: 1.00.001.000013/2025-80 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 09(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 06/02/2025

Interessada: PR-SC - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Processo: 1.00.001.000014/2025-24 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)  
Data: 07/02/2025  
Interessados: CONSELHO DA JUSTICA FEDERAL - CONSELHO DE JUSTICA FEDERAL

Processo: 1.00.002.000034/2024-12 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO  
Origem: PRR6ª REGIÃO  
Relator: Assento/CSMPF nº 06(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)  
Data: 07/02/2025  
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

KARLA CRISTINA C. A. ALVES  
Secretária Executiva  
CSMPF

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 31, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO que a PROMOTORIA ELEITORAL DA 42ª ZONA ELEITORAL CRUZEIRO/SP encaminhou cópia do Processo nº . 0601346-36.2024.6.26.0042 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;  
RESOLVE  
Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:  
1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;  
2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 32, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO que a MP-SP encaminhou cópia do Processo nº 0600309-44.2024.6.26.0148 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;  
RESOLVE  
Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:  
1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;  
2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

Na PORTARIA Nº 64/2024, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2024, publicada no DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 17/12/2024, Página 65, referente à designação de Promotores de Justiça indicados para exercerem a titularidade das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais, onde se lê:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Contagem/90ª ZE	Guilherme Abras Guimarães de Abreu	03/12/2024 a 31/10/2025
Contagem/313ª ZE	Fábio Reis de Nazareth	03/12/2024 a 31/10/2025
Coração de Jesus/94ª ZE	Breno Alexei Rodrigues de Oliveira	03/12/2024 a 31/10/2025
Monte Azul/180ª ZE	Gabriel Carvalho Marambaia	19/11/2024 a 31/10/2025
Turmalina/336ª ZE	Ruy Roberto Ribeiro Neto	03/12/2024 a 31/10/2025

Do mesmo modo, nos termos do art. 18, inciso XXI, "h", da Lei Complementar nº 34/94, do art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008, do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução Conjunta PRE-MG/PGJ/MG nº 1/2017 e dos artigos 1º, §§ 1º e 2º, e 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução PGJ nº 15/2017, retifico a indicação de Promotor Eleitoral Titular na zona eleitoral abaixo especificada, durante o atual biênio:

Contagem/90ª ZE	Fábio Reis de Nazareth	01/11/2023 a 02/12/2024
-----------------	------------------------	-------------------------

Leia-se:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Almenara/9ª ZE	Olemar Miranda Santiago	04 a 19/12/2024
Alpinópolis/10ª ZE	Márcio Kakumoto	16 a 19/12/2024
Andradas/13ª ZE	Leandro Martinez de Castro	02 a 06/12/2024
Bom Sucesso/46ª ZE	Pedro Henrique Guimarães	05 e 06/12/2024
Cachoeira de Minas/300ª ZE	Márcio Henrique Mendes da Silva	04 a 11/12/2024
Campos Altos/327ª ZE	Pedro de Andrade Perillo	30/11 a 07/12/2024
Conceição do Mato Dentro/83ª ZE	Caio Dezontini Bernardes	18 e 19/12/2024
Contagem/93ª ZE	Edvaldo Alves dos Santos Júnior	18 e 19/12/2024
Ibiraci/127ª ZE (*)	Thiago de Paula Oliveira	11 a 14/11/2024
Ipatinga/348ª ZE	Herman Araújo Resende	05 a 19/12/2024
Itaúna/140ª ZE	Weber Augusto Rabelo Vasconcelos	06 a 13/12/2024
Itumirim/343ª ZE	Gláucia Vasques Maldonado de Jesus	02 a 19/12/2024
Jequeri/339ª ZE	Renan Santos de Oliveira	13 a 19/12/2024
Jequitinhonha/149ª ZE (*)	Rauali Kind Mascarenhas	26 a 29/11/2024
Juiz de Fora/152ª ZE	Thaís Lamim Leal Thomaz	06 a 10/12/2024
Juiz de Fora/349ª ZE	Cleverson Raimundo Sbarzi Guedes Danielle Vignoli Guzella Leite	14/10/2024 11 a 16/12/2024
Manhumirim/168. ZE	Diego Luiz Machado Peres	09 a 19/12/2024
Montes Claros/185ª ZE	Danielle Cristina Barral de Queiroz	04 a 11/12/2024
Palma/201ª ZE	Mateus Netto Coelho	07 a 19/12/2024
Paraopeba/206ª ZE	Valéria Fernandes Andrade Gilvan Augusto Alves	02 e 03/12/2024 04/12/2024
Pitangui/219ª ZE (*)	Hidelbrando Ferreira Lacerda Neto Larrice Luz Carvalho	21/10 a 15/12/2024 16 a 19/12/2024
Santa Rita de Caldas/345ª ZE	Wagner Iemini de Carvalho	12 a 16/12/2024
Sete Lagoas/322ª ZE	Luís Augusto Rezende Pena	03 e 04/12/2024
Uberlândia/299ª ZE	Genney Randro Barros de Moura	17 a 19/12/2024

JOSÉ JAIRO GOMES  
Procurador Regional Eleitoral

RETIFICAÇÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

Na PORTARIA Nº 65/2024, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2024, publicada no DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 17/12/2024, Página 65, referente à designação de Promotores de Justiça indicados para exercerem a titularidade das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais, onde se lê: Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Almenara/9ª ZE	Olemar Miranda Santiago	04 a 19/12/2024
Alpinópolis/10ª ZE	Márcio Kakumoto	16 a 19/12/2024
Andradas/13ª ZE	Leandro Martinez de Castro	02 a 06/12/2024
Bom Sucesso/46ª ZE	Pedro Henrique Guimarães	05 e 06/12/2024

Cachoeira de Minas/300ª ZE	Márcio Henrique Mendes da Silva	04 a 11/12/2024
Campos Altos/327ª ZE	Pedro de Andrade Perillo	30/11 a 07/12/2024
Conceição do Mato Dentro/83ª ZE	Caio Dezontini Bernardes	18 e 19/12/2024
Contagem/93ª ZE	Edvaldo Alves dos Santos Júnior	18 e 19/12/2024
Ibiraci/127ª ZE (*)	Thiago de Paula Oliveira	11 a 14/11/2024
Ipatinga/348ª ZE	Herman Araújo Resende	05 a 19/12/2024
Itaúna/140ª ZE	Weber Augusto Rabelo Vasconcelos	06 a 13/12/2024
Itumirim/343ª ZE	Gláucia Vasques Maldonado de Jesus	02 a 19/12/2024
Jequeri/339ª ZE	Renan Santos de Oliveira	13 a 19/12/2024
Jequitinhonha/149ª ZE (*)	Rauali Kind Mascarenhas	26 a 29/11/2024
Juiz de Fora/152ª ZE	Thaís Lamim Leal Thomaz	06 a 10/12/2024
Juiz de Fora/349ª ZE	Cleverson Raimundo Sbarzi Guedes Danielle Vignoli Guzella Leite	14/10/2024 11 a 16/12/2024
Manhumirim/168. ZE	Diego Luiz Machado Peres	09 a 19/12/2024
Montes Claros/185ª ZE	Danielle Cristina Barral de Queiroz	04 a 11/12/2024
Palma/201ª ZE	Mateus Netto Coelho	07 a 19/12/2024
Paraopeba/206ª ZE	Valéria Fernandes Andrade Gilvan Augusto Alves	02 e 03/12/2024 04/12/2024
Pitangui/219ª ZE (*)	Hidelbrando Ferreira Lacerda Neto Larrice Luz Carvalho	21/10 a 15/12/2024 16 a 19/12/2024
Santa Rita de Caldas/345ª ZE	Wagner Iemini de Carvalho	12 a 16/12/2024
Sete Lagoas/322ª ZE	Luís Augusto Rezende Pena	03 e 04/12/2024
Uberlândia/299ª ZE	Genney Randro Barros de Moura	17 a 19/12/2024

Leia-se: Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Contagem/90ª ZE	Guilherme Abras Guimarães de Abreu	03/12/2024 a 31/10/2025
Contagem/313ª ZE	Fábio Reis de Nazareth	03/12/2024 a 31/10/2025
Coração de Jesus/94ª ZE	Breno Alexei Rodrigues de Oliveira	03/12/2024 a 31/10/2025
Monte Azul/180ª ZE	Gabriel Carvalho Marambaia	19/11/2024 a 31/10/2025
Turmalina/336ª ZE	Ruy Roberto Ribeiro Neto	03/12/2024 a 31/10/2025

Do mesmo modo, nos termos do art. 18, inciso XXI, "h", da Lei Complementar nº 34/94, do art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008, do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução Conjunta PRE-MG/PJ/MG nº 1/2017 e dos artigos 1º, §§ 1º e 2º, e 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução PGJ nº 15/2017, retifico a indicação de Promotor Eleitoral Titular na zona eleitoral abaixo especificada, durante o atual biênio:

Contagem/90ª ZE	Fábio Reis de Nazareth	01/11/2023 a 02/12/2024
-----------------	------------------------	-------------------------

JOSÉ JAIRO GOMES  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes à suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO a normativa disposta na Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO os fatos contidos este Procedimento Preparatório, autuado no âmbito desta procuradoria da República em Alagoas, com o escopo de apurar a notícia de possível risco ao sítio arqueológico Pedra do Leiteiro decorrente da apuração da existência de uma fazenda de gado com áreas desmatadas para uso como pasto em suas imediações;

CONSIDERANDO que não houve resposta ao ofício expedido ao IMA/AL solicitando que informasse se foi elaborado um cronograma para fiscalização das áreas do entorno do sítio arqueológico Pedra do Leiteiro;

CONSIDERANDO que há a necessidade de continuidade nas investigações para que todos os órgãos competentes tenham ciência da situação do sítio arqueológico e possam identificar riscos e eventuais responsáveis, bem como promover políticas voltadas a sua preservação;

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir do Procedimento nº 1.11.001.000100/2024-72, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, com o seguinte objeto: "Apurar a notícia de risco ao sítio arqueológico Pedra do Leiteiro, nas proximidades do povoado Flamingo, no município de Maravilha/AL".

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Encaminhe a presente portaria para publicação no DMPF-e;

2.2. Reitere-se o Ofício 266/2024/PR-AL/9ºOfício ao IMA/AL, procedendo com a entrega em mãos ao senhor Gustavo Ressurreição

Lopes.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF n. 87/2006 e a Resolução CNMP n. 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício (GABPR2) da Procuradoria da República no Amapá o Procedimento Preparatório (PP) n. 1.12.000.000250/2024-59;

CONSIDERANDO que o objeto do citado procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a notícia de condutas que, se comprovadas, caracterizam atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação da PP n. 1.12.000.000250/2024-59 e a necessidade da realização de diligências complementares;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, §7º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, para apurar suposta prática supostas irregularidades na conclusão da obra de construção de casas populares no Município de Pracuúba/AP, objeto do convênio 895553/2019, firmado com o Ministério da Defesa (Programa Calha Norte).

À secretaria do GABPR2/PRAP para publicação, registros e demais providências de praxe.

VICTOR CARVALHO VEGGI  
Procurador da República  
(em Substituição)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 5/18ºOFÍCIO/PR/AM, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal nos autos nº 0014150-96.2015.4.01.3200;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

"Acompanhar as tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com relação a C.H.D.R, réu na ação penal nº 0014150-96.2015.4.01.3200."

Como providências iniciais, DETERMINO:

a) A expedição de notificação ao investigado e, principalmente, comunicação com a sua advogada, com o propósito de comunicá-lo sobre a possibilidade de celebrar acordo de não persecução penal com o Ministério Público Federal.

a.1) A notificação deverá conter cópia da proposta anexada ao despacho anterior e as seguintes informações: a) número dos autos, vara e subseção em que tramita o processo; b) tipo(s) penal(is) imputado(s); c) explicação sucinta sobre o que é o acordo de não persecução penal; d) necessidade de confissão espontânea; e) necessidade de acompanhamento por advogado(a) ou defensor(a) público(a); f) ocorrência de extinção da punibilidade após o cumprimento integral; g) o silêncio implicará em recusa tácita e consequente ajuizamento de ação penal; h) prazo de 30 (trinta) dias para resposta; i) possibilidade de opção entre reunião virtual ou presencial.

a.2) A notificação deve ocorrer, preferencialmente, pelos canais digitais e por telefone e por meio de sua advogada. Não havendo resposta, expeça-se notificação pela via postal, com aviso de recebimento.

b) Autorizo, desde já, caso necessário, a utilização da ferramenta Radar, exclusivamente para efetuar pesquisas de telefone, e-mail e endereço físico dos investigados. No caso de utilização, o extrato da pesquisa deverá ser juntado ao expediente.

c) Atente a Assessoria/Secretaria para, no caso de notificação postal, utilizar o endereço mais recente disponibilizado nos autos ou no Sistema Radar.

d) Após o decurso do prazo estabelecido na notificação, certifique-se nos autos se o investigado confirmou ou não a participação na reunião designada.

d.1) Com a confirmação da participação e a escolha pela reunião virtual, deverá ser encaminhado link para acesso à sala de reuniões do aplicativo zoom (ao investigado, ao advogado, ao Procurador da República e, se for o caso, ao servidor que acompanhará a reunião).

d.2) Confirmada a reunião, anote-se na agenda do Gabinete.

e) A reunião deverá ser gravada ;

f) Após a reunião, confeccione-se a respectiva ata, informando o link para acesso ao vídeo;

g) PUBLIQUE-SE a portaria e comunique-se a instauração à 2ª CCR.

SOFIA FERITAS SILVA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000153/2024-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO os termos do procedimento em epígrafe, instaurado para apurar supostas irregularidades na Chamada Pública nº 001/2023, destinada ao fornecimento de alimentação escolar para rede municipal de ensino, realizada pela Prefeitura de Santaluz, no exercício de 2023, com recursos provenientes do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, através da execução do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar;

CONSIDERANDO que, segundo a representação, a cooperativa vencedora -Cooperativa de Beneficiamento e Comercialização Ltda – COOBENCOL (CNPJ 05.161.291/0001-13) - realizaria a "venda de notas fiscais";

CONSIDERANDO que, segundo informado, a presidente da Cooperativa, Valmira Lopes de Souza, teria emitido declaração falsa para o Município de Santaluz, consistente em informação de endereço (Rua Rio Branco, nº 180, Centro) que não corresponde com o endereço real do estabelecimento;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com o noticiante, na Chamada Pública referida as demais cooperativas que apresentaram orçamento eram vinculadas à COOBENCOL, quais sejam, Cooperativa e Comercialização Ltda, Associação Mulheres Trabalhadoras AF Santaluz e Associação dos Moradores dos Pequenos Agricultores dos Ferreiros - sendo que Leane de Souza Cunha dos Reis seria presidente das duas primeiras e diretora da última.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se comprovados, podem ser enquadrados, em princípio, como atos de improbidade descritos no art. 10, caput e incisos VIII e XII da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Apurar supostas irregularidades na contratação da Cooperativa de Beneficiamento e Comercialização Ltda – COOBENCOL (CNPJ 05.161.291/0001-13) pelo Município de Santaluz/BA, por meio da Chamada Pública nº 001/2023, destinada ao fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a rede municipal de ensino.

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR.

b) Publique-se. Registre-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

Inquérito Civil n.º 1.14.000.001793/2023-38

Trata-se de procedimento preparatório instaurado visando à coleta regular e legal de elementos a respeito do atraso do Ministério da Saúde no fornecimento do medicamento Voriconazol, que foi incorporado ao SUS para o tratamento da aspergilose invasiva através da Portaria SCTIE/MS Nº 59, de 26 de julho de 2022.

No feito restou constatado que a incorporação de voriconazol ao elenco do SUS foi avaliada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec) e houve recomendação de incorporação para tratamento de pacientes com aspergilose invasiva, formalizado através da Portaria SCTIE/MS nº 59 de 26 de julho de 2022, com o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para efetivar a oferta no SUS.

Entretanto, foi consignado que o medicamento ainda não estava disponível.

Foram realizadas diligências instrutórias com o objetivo de elucidar os fatos.

Assim, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde - SECTICS, solicitando informações sobre os motivos pelos quais o medicamento Voriconazol ainda não é ofertado no SUS.

Em resposta, a Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos em Ciência e Tecnologia em Saúde, mediante o OFÍCIO Nº 712/2023/SECTICS/CGOEX/SECTICS/MS, encaminhou a NOTA TÉCNICA Nº 374/2023- CGAFME/DAF/SECTICS/MS, por meio da qual foram apresentadas informações sobre a questão.

De acordo com a citada nota técnica, a proposta de aquisição culminou na demanda de insumo estratégico de saúde constante do Edital do Pregão Eletrônico n. 113/2023, com certame bem sucedido realizado em 13 de setembro de 2023, estando em fase de validação de Proposta Comercial e Documentos de Habilitação, tendo sido destacado que "o processo aquisitivo vem transcorrendo regularmente, tendo a autoridade ministerial envidado os devidos esforços ao seu impulso e atendimento da finalidade pública, com expectativa de que o medicamento em questão venha a ser ofertado no Sistema Único de Saúde em até 30 (trinta) dias após a respectiva assinatura do contrato".

Instada a se manifestar novamente sobre a questão, a pasta da saúde informou, por meio da Nota Técnica n. 81/2024/CGAFME/DAF/SECTICS/MS, que após a assinatura contratual para fornecimento do medicamento, houve atraso na entrega por parte dos fornecedores contratados e que a área técnica do Departamento de Assistência Farmacêutica tem adotado as medidas para sanar os atrasos nas entregas (cf. item 37).

Na sequência, após nova requisição de informações, por meio do OFÍCIO Nº 334/2024/SECTICS/CGOEX/SECTICS/MS (PR-BA-00038167/2024), a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico- Industrial da Saúde do Ministério da Saúde informou que, em decorrência do inadimplemento contratual dos fornecedores do medicamento voriconazol, "aguarda-se a finalização das entregas e completa execução do contrato para que a aplicação de penalização seja realizada pela área técnica competente".

Instada a prestar informações atualizadas sobre o tema, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico- Industrial da Saúde informou, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 443/2024-CGAFME/DAF/SECTICS/MS, que "a Rede SUS se encontra totalmente abastecida com o voriconazol, não havendo nenhuma Secretaria de Saúde sem estoque do medicamento".

Assim, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) requisitando que informasse sobre a regularidade no fornecimento do medicamento voriconazol na rede SUS.

Em resposta, a SESAB, mediante o Ofício GASEC nº 118/2025, prestou esclarecimentos sobre o funcionamento da dispensação do medicamento e confirmou que não havia problema com o fornecimento do fármaco. Segundo a pasta de saúde do Estado:

(...) para o acesso ao referido medicamento, a unidade de saúde solicitante (exclusivamente pública) deve proceder ao preenchimento do formulário de solicitação de antifúngicos para pacientes com micoses endêmicas e oportunistas, disponível no seguinte link: <https://forms.gle/1avtLNuYjcahpy7z9>.

Afirma também que, após análise e aprovação do pedido pela Coordenação-Geral de Vigilância da Tuberculose, Micoses Endêmicas e Micobactérias não tuberculosas do Ministério da Saúde (CGTM/DATHI/SVSA/MS), o prazo estimado para entrega à unidade solicitante é de 3 a 7 dias úteis, a depender da formulação do medicamento, conforme disposto na Nota Técnica nº 12/2024.

Assim, percebe-se que as medidas adotadas pelo Ministério da Saúde promoveram a solução do problema a contento, com a regularização dos estoques do medicamento recém incorporado, de modo que a questão objeto do presente inquérito civil foi devidamente equacionada.

Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e /ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se, ao(à) representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, da Constituição Federal, e art. 5º, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, na função de defesa pelo efetivo respeito aos direitos constitucionais, o Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando qualquer autoridade questionada, pública ou privada, municipal, estadual ou federal, no âmbito de suas atribuições, para que preste informação, no prazo que assinar (arts. 8º e 12, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 26, I, "b", da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO as informações colhidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000657/2024-08; e

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público),

RESOLVE, por meio desta portaria, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, com o tema:

"Acompanhar as medidas adotadas pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES para aprimorar o atendimento prestado pelo Departamento de Clínica Odontológica do Centro de Ciências da Saúde aos pacientes odontológicos, notadamente no que diz respeito à implementação de protocolos específicos para apurar e/ou coibir eventuais condutas discriminatórias, à comunicação com os pacientes e à informação adequada sobre o tempo médio de duração de cada tratamento."

Dê-se publicidade à presente portaria, nos termos previstos no artigo 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n. 23/2007, e artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP n. 87/2006).

Após atuado o feito, expeça-se Recomendação à UFES.

FABRÍCIO CASER  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a priorização da análise das ações eleitorais cassatórias no âmbito da PRE/GO e dá outras providências.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições legais, com fulcro no artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27 do Código Eleitoral, bem como no artigo 77 da Lei Complementar 75/93 e em observância ao artigo 26-B da Lei Complementar 64/90;

Considerando a necessidade de priorizar os processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, conforme estabelecido no Artigo 26-B da Lei Complementar 64/90;

Considerando que o Artigo 26-B da Lei Complementar 64/90 determina que o Ministério Público e a Justiça Eleitoral devem dar prioridade a esses processos sobre quaisquer outros, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança;

Considerando que o § 1º do Artigo 26-B da Lei Complementar 64/90 veda às autoridades mencionadas deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que a análise das ações eleitorais cassatórias, que versarem sobre desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, uso indevido dos meios de comunicação ou fraude tenham prioridade sobre os demais processos em trâmite na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Goiás, ressalvados os casos de habeas corpus e mandado de segurança, em conformidade com o Artigo 26-B da Lei Complementar 64/90.

Art. 2º Esta ordem é de observância obrigatória por parte dos servidores e estagiários da PRE/GO e orientativa quanto aos membros, em razão da independência funcional.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ref. PR-MS-00002359/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a promoção de arquivamento proferida no Inquérito Civil nº 1.21.000.001441/2023-48, que consignou o seguinte: "A respeito da falta de medicamentos utilizados em crise hipertensiva gestacional, como a hidralazina, e antibióticos como cefalexina e amoxicilina, conforme listados na representação PR-MS-00022388/2023, a EBSEH não forneceu esclarecimentos, apesar das reiteradas requisições ministeriais solicitando informações atualizadas sobre o andamento dos processos de compra, adesão e aquisição das medicações com estoque desabastecido" (PR-MS-00001106/2025);

CONSIDERANDO que, diante disso, foi determinada a instauração de novo procedimento investigatório para averiguar as inconformidades remanescentes, relativas à falta de medicamentos na maternidade do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, utilizados em crise hipertensiva gestacional, conforme indicado no Relatório de Vistoria nº 318/2023, encaminhado pelo Setor de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul (CRM-MS);

CONSIDERANDO a importância vital dos medicamentos para o tratamento e a prevenção de complicações graves durante o período gestacional, sendo indispensável a regularização dos estoques para garantir a continuidade do atendimento às gestantes e a segurança de suas condições de saúde, com a disponibilização dos insumos necessários a fim de assegurar o bem-estar das pacientes;

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar suposto desabastecimento de medicamentos utilizados em crises hipertensivas gestacionais no âmbito do Setor de Maternidade do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP- UFMS);

Tema: 12494 - Padronizado (12492 - Registrado na ANVISA/12484 - Fornecimento de medicamentos/12481 - Pública/12480 - Direito da Saúde);

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Aponta-se, como diligência inicial, a expedição de ofício à Superintendência do HUMAP-UFMS, com cópia da presente portaria e do expediente PR-MS-00001106/2025, nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/1993, requisita a Vossa Senhoria que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste informações atualizadas, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória, a respeito do estoque de medicamentos utilizados em crises hipertensivas gestacionais e de antibióticos no âmbito do Setor de Maternidade do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP- UFMS)".

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para atuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO

Procurador da República

(em Substituição)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

Procedimento Preparatório n. 1.22.001.000408/2024-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-nominado, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição; inciso VII do art. 6º da Lei Complementar n. 75/1993; e no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do presente Procedimento Preparatório, consistente em Representação encaminhada via Sistema Cidadão, com cadastro em 06/08/2024, relatando que: "(...) Parece muito claro que o reitor se utiliza da máquina e de recurso público para fazer promoção pessoal e uma campanha antecipada [eleição para Reitor], tendo em vista que já foi colocado seu interesse a candidatura de reeleição que ocorre ainda este ano no IFSudesteMG. O mesmo impõe, tanto no consciente, como no inconsciente da comunidade acadêmica, uma relação de causa e efeito, de origem e resultado, associando a sua imagem a atividade realizada, no momento em que utiliza as suas redes sociais para divulgar os atos da gestão, realizados com recursos públicos. Por conta disso pede-se que os fatos sejam apurados, e se confirmados, sejam tomadas as medidas cabíveis (...)";

CONSIDERANDO, também, segundo informado pela CGU/MG: "(...) que foi atuado para admissibilidade do caso, o processo nº 00190.109440/2024-17, onde foi juntada cópia do Ofício nº 1032/2024-MPF/PRM/JF/GAB/3º Ofício e sua documentação (...)".

CONSIDERANDO, ademais, que a espécie cuida de gestão administrativa de universidade federal, envolvendo atos que podem implicar, em tese, a prática de improbidade administrativa, sujeita à fiscalização pelos órgãos de controle, onde se insere a atribuição do Ministério Público Federal;

DETERMINO:

1) a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil (IC), para a continuidade das diligências necessárias à elucidação do caso em questão;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) procedida a conversão e realizadas as comunicações e anotações de estilo, observe-se as determinações contidas no Despacho evento 35 dos autos.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

PORTARIA PR/PR Nº 93, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00041222/2025, de 10 de fevereiro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5018657-53.2024.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.000.006116/2024-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento em inquérito civil para apurar as eventuais irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à CCR à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; Tema: “621659 - Educação indígena (Direitos Indígenas/Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)”; c) Mantenha-se cadastrado sob o mesmo assunto atual; d) Mantenham-se as partes atuais; e) Dispensa-se a comunicação à E. 6ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, nos termos do Ofício-Circular nº 12/2020/6ª CCR/MPF. f) Seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, providenciando-se a remessa de cópia para publicação; g) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; h) Após, as diligências de conversão, aguarde-se o decurso de prazo do OFÍCIO Nº 130/2025/GABPRM5-HGO, reiterando-se caso necessário.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9/MPF/PR, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua Procuradora da República, Coordenadora da Tutela Coletiva do Núcleo Cível e Ambiental no Estado do Paraná, Portaria PR/PR 226/2024, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 231 e parágrafos da Constituição Federal, que prevê “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 215 da Constituição Federal, que prevê o respeito à pluralidade dos povos e das comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se empregar uma interpretação sistemática de tais dispositivos no sentido de buscar a ampla proteção dos direitos fundamentais dos povos e comunidades nesta seara;

CONSIDERANDO as funções essenciais do Ministério Público Federal traçadas em linhas gerais no art. 127 da Magna Carta, “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO especialmente o disposto no art. 129, V, da CF, que prevê dentre as funções institucionais do Ministério Público “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”, e o art. 6º, inciso VII, “c”, e inciso XI, da LC 75/93;

CONSIDERANDO os termos da Resolução 230/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais e, especialmente, o disposto em seu art. 4º, §2º, onde há alusão ao estabelecimento de rotina de visitas periódicas

CONSIDERANDO os termos do ofício 7626114 – JFPP, cadastrado sob etiqueta PR-PR-00014715/2025, onde há o convite a participar da terceira fase do projeto denominado “APROXIMA JFPP – justiça Itinerante – Reduzindo distâncias, viabilizando direitos”.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento das visitas técnicas a serem realizadas às comunidades indígenas, quilombolas, caiçaras, pescadoras artesanais, camponesas e da floresta, das regiões de Piraquara, Morretes, Guaraqueçaba, Pontal do Paraná, Antonina e Paranaguá, no âmbito da Coordenação de Tutela Coletiva do Núcleo Cível e Ambiental no Estado do Paraná, matéria vinculada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determina-se desde logo à secretaria que:

- I. Encaminhe memorando aos Ofícios com atribuição da matéria, informando da presente instauração e enviando cópia do convite acima descrito;
  - II. Adote as providências necessárias para a realização das visitas nas datas consignadas, encaminhando resposta positiva ao convite retromencionado;
  - III. Efetue os registros e comunicações necessárias, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.
- CUMPRA-SE.

MÔNICA DOROTÉA BORA

Coordenadora de Tutela Coletiva do Núcleo Cível e Ambiental no Paraná

PORTARIA Nº 66, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

A Procuradora da República Mônica Dorotéa Bora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e nos termos do contido art. 18 da Resolução nº 181/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 28-A do Código de Processo Penal, de acordo com a Lei 13.964/2019,

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Policial nº 5044379-35.2023.4.04.7000;

CONSIDERANDO a possibilidade de se oferecer proposta de acordo de não persecução penal; e

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019), bem como a Resolução 289/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público,

INSTAURA Procedimento de Acompanhamento, com prazo de 90 (noventa) dias, com o objeto “Acompanhar acordo de não persecução penal oferecido a RENY DE SOUZA BUENO”.

DETERMINA:

- I. à Secretaria deste gabinete que, após a sua instauração, certifique nos autos os dados do investigado, endereços e meios de contato, bem como de seu defensor, se houver, junte a proposta de ANPP já confeccionada, bem como eventual pesquisa de endereço;
- II. ao SAANPP desta PR/PR que realize as seguintes providências:
  - (a) com base nos endereços constantes nos autos, expeça notificação ao investigado e a seu defensor, se houver, para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do recebimento, apresente manifestação se tem interesse na realização do Acordo;
  - (b) acautele os autos por 30 dias para aguardar o retorno da confirmação do recebimento, o que deverá ser certificado, e juntado nos autos eventual comprovante de recebimento, a fim de verificar o efetivo recebimento da notificação pelo destinatário;
  - (c) em não sendo localizado, deverá o SAANPP adotar as providências necessárias para a pesquisa de endereço e expedir nova notificação nos mesmos moldes e prazos da anterior;
  - (d) se todas as tentativas de localização resultarem negativas, se o prazo da notificação decorrer sem manifestação ou se o investigado manifestar que não tem interesse no acordo, voltem-me conclusos;
  - (e) em havendo manifestação pelo investigado de interesse no acordo, adotem-se as providências para fins de realização de videoconferência, em sendo necessário, bem como os demais atos para fins de pedido de homologação judicial.

MÔNICA DOROTÉA BORA

Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 209, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ref.: Notícia de Fato nº 1.26.000.000259/2025-55

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de JAMERSON ARAÚJO AGUIAR DA SILVA, o qual relata supostas irregularidades na correção da prova discursiva do concurso para provimento dos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), organizado pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (IBFC), em 2024.

O representante relata que prestou o concurso para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário e, na prova discursiva, utilizou a mesma estrutura, argumentos e palavras em ambas as redações. No entanto, a IBFC teria atribuído notas discrepantes para textos idênticos, visto que atribuiu a nota 9,0 para o cargo de analista, e 8,4 para o cargo de técnico., conforme a notícia de fato. Assim, obteve pareceres técnicos especializados que atestam erro material na correção das provas discursivas e a necessidade de revisão das notas.

Alega, ainda, que, apesar de recorrer administrativamente, o IBFC manteve o resultado final sem apresentar justificativa plausível, ferindo princípios da Administração Pública e prejudicando a transparência e segurança jurídica do certame. E, ao final, requer que seja determinada a revisão da correção das provas discursivas, a fim de garantir a isonomia entre os candidatos.

Eis o relatório, no essencial.

Após a análise do feito, entendo que o arquivamento se impõe.

Inicialmente, a partir dos pareceres técnicos especializados, observa-se que o tema da Redação, para o cargo de Técnico Judiciário, foi A construção das margens na cultura brasileira contemporânea (Documento 1.7); e, para o cargo de Analista Judiciário, foi As relações contemporâneas de trabalho e a informalidade como direito de escolha (Documento 1.6).

Há diversas nuances avaliadas pelo examinador e por um mero olhar das duas redações percebe-se diferenças na estrutura das duas redações, tais como o alinhamento das margens, dos parágrafos e a separação silábica de palavras.

Além disso, os temas são diferentes e não há como afirmar que a mesma estrutura, argumentos e palavras são capazes de gerar a mesma nota nos itens avaliados pelo examinador, mormente porque são cargos distintos e com grau de dificuldade diferentes.

Vale destacar que não há como o corretor das redações ferir o princípio da isonomia, visto que o Edital (Documento 1.1, item 9.2.6.2.) e as instruções da prova discursiva deixam claro que a comissão de correção não terá acesso a qualquer identificação do candidato, garantindo o sigilo do autor, além de atribuir nota zero em caso de identificação.

Isto, por si só, inviabiliza a comparação das duas redações, para fins de atribuir nota idêntica ao candidato representante, que alega ter adotado a mesma estrutura, argumentos e palavras em ambas as redações.

Destaca-se que não cabe ao Ministério Público Federal determinar a revisão da correção, e que eventual judicialização para o controle dos atos da Administração Pública é restrito ao plano da legalidade, limitando-se aos aspectos objetivos dos atos administrativos, em virtude do princípio da Separação dos Poderes e da autonomia da Administração.

Nesse sentido, a Súmula nº 684 do Supremo Tribunal Federal enuncia que Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. O que reforça, assim, a ausência de legitimidade para a intervenção do Ministério Público Federal neste caso.

Além disso, o relato do representante não demonstra erro procedimental ou violação às regras do edital que tenha atingido os candidatos de forma coletiva. Trata-se, apenas, de uma situação individual do noticiante, insatisfeito com as notas atribuídas em suas provas discursivas.

Não cabe ao MPF atuar visando à defesa de interesses individuais de candidato, que pretende rever a nota da prova discursiva. Nesse aspecto, a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Caso persista o problema enfrentado pelo representante e se faça necessário qualquer medida judicial para defesa do seu interesse individual potencialmente lesado, essa atuação precisará ocorrer por meio de advogado constituído (contratado) ou, se o representante não possuir recursos financeiros para contratar advogado, poderá buscar auxílio da Defensoria Pública da União, para que esta, se entender cabível e necessário, providencie eventuais medidas judiciais ao resguardo dos seus interesses.

Ante o exposto, não sendo caso de atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e determino as seguintes providências:

a) cientifique-se o representante sobre a presente decisão e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) na mesma ocasião, deverão lhe ser fornecidos o endereço e telefones da Defensoria Pública da União (DPU), caso necessite;

c) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MONA LISA DUARTE AZIZ  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 121, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

Altera a Portaria PRRJ Nº 1149/2024 e modifica as férias da Procuradora da República ANDREIA PISTONO VITALINO para o período de 27 de janeiro a 10 de fevereiro de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANDREIA PISTONO VITALINO solicitou alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 27 de janeiro a 15 de fevereiro de 2025 (Portaria PRRJ Nº 1149/2024, publicada no DMPF-e Nº 230- Extrajudicial, de 05 de dezembro de 2024, página 387), para o período de 27 de janeiro a 10 de fevereiro de 2025, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1149/2024 modificando as férias da Procuradora da República ANDREIA PISTONO VITALINO para o período de 27 de janeiro a 10 de fevereiro de 2025, excluindo-a da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004003/2024-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório, em inquérito civil, com o escopo de apurar POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE MERENDA ESCOLAR FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003776/2024-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, BIANCA BRITTO DE ARAUJO, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo ainda, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil com o escopo de apurar a disponibilização de outros meios de pagamento, diversos do dinheiro em espécie, como Pix, boleto ou cartão de débito/ crédito, na praça de pedágio localizada no km 265 da BR 393, em Barra do Piraí/RJ, administrada pela K-Infra.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República BIANCA BRITTO DE ARAUJO, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos a direitos do cidadão, (art. 2º, III da Portaria Conjunta 2014);

CONSIDERANDO que o presente procedimento versa sobre representação em que são apresentados argumentos referentes à necessidade de reimplantação da linha de transporte ferroviário Japeri x Barra do Pirafá, a partir de abaixo-assinados de modo a demonstrar a adesão de várias pessoas à mencionada reimplantação;

CONSIDERANDO que o presente procedimento ainda depende de providências para a sua ideal instrução;

DELIBERA POR:

1. Converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil;
2. Determinar que o cartório faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
3. Determinar sejam efetuados os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;
4. Determinar que o cartório adote providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

BIANCA BRITTO DE ARAUJO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3/2024, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

3º OTCC/PRM/VR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, BIANCA BRITTO DE ARAUJO, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, no disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo ainda, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a apuração de medidas cabíveis diante de prejuízos causados pelo deslizamento de terras no Km 254 da Rodovia BR 393 (lado direito no sentido Vassouras x Barra do Pirafá).

Como providências iniciais, DETERMINO:

I - O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II - O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPPF, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO  
Procuradora da República

PORTARIA MPF/PRM-SG/TSM/3ºOFÍCIO/Nº 5, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 14/01/2025, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000064/2024-63;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório foi instaurado para apurar eventuais irregularidades da prestação de contas da E.M. Monsenhor Albuquerque, na medida em que a referida unidade escolar não foi contemplada pelo repasse financeiro do PDDE nos anos de 2012/2015 em razão do inadimplemento com as ações do PDDE, situação que permanece até os dias atuais.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO – E.M. MONSENHOR ALBUQUERQUE – AUSÊNCIA DE REPASSES – FNDE - PDDE”.

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

5. para a continuidade da apuração e tendo em vista a conclusão certificando estar expirado o prazo de atendimento ao ofício nº 379/2024/GABPRM3-MOAM, sem que tenha sido encaminhada resposta, determino a reiteração do referido expediente.

THIAGO SIMÃO MILLER  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) ao investigado do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.29.018.000215/2021-09, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, II, do aludido ato normativo;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento do prazo de tramitação da NF nº 1.29.000.002230/2024-15, instaurada a fim de apurar se os municípios de Chapada, Charrua, Ciríaco, Colorado, Constantina, Coqueiros do Sul, Coronel Bicaco, Coxilha, Cristal do Sul e Cruzaltense já providenciaram o georreferenciamento de rotas do transporte escolar, bem como se adotam cuidados relativos à idade da frota que realiza aludido transporte;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-PPB (acompanhar políticas públicas) para apurar se os municípios de Chapada, Charrua, Ciríaco, Colorado, Constantina, Coqueiros do Sul, Coronel Bicaco, Coxilha, Cristal do Sul e Cruzaltense já providenciaram o georreferenciamento de rotas do transporte escolar, bem como se adotam cuidados relativos à idade da frota que realiza aludido transporte.

Dessa forma, determina-se que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

- 1) Autue-se a portaria;
- 2) Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2025.

Converte em PA-PPB 1.29.000.007860/2024-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como os arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade fim destinado à acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida, permanecendo a escola da comunidade sem a prestação do serviço de energia elétrica;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), alterando-se o seu objeto para "Assegurar a implantação do serviço de energia elétrica na Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Kurity, localizada na Comunidade Indígena Yvyty Porã/Campo Molhado, no município de Maquiné".

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN,  
Procurador da República.

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025.

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.008135/2024-25 (art. 10, Res. CNMP n. 23/2007)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir de representações que noticiam o indeferimento de pedidos de auxílio reconstrução formulados por famílias unipessoais, sob a justificativa de que elas não estariam contempladas no referido benefício emergencial.

Entretanto, verifica-se que a questão já é objeto da Ação Civil Pública nº 5047216-20.2024.4.04.7100, ajuizada pela Defensoria Pública da União perante a Justiça Federal. Nos autos, em 09 de janeiro de 2025, foi deferida tutela antecipada de urgência determinando que a União:

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União aceite a autodeclaração referente à condição de família unipessoal, abstendo-se de exigir visita ao local de residência por parte das prefeituras, nos seguintes casos:

a) declarações de família unipessoal registradas no CADÚnico até 23/04/24 (dia anterior à decretação do estado de calamidade no Estado do Rio Grande do Sul -Decreto estadual n. 57.596/24);

b) declaração de família unipessoal feita na interposição do recurso administrativo contra decisão que indeferiu pedido de auxílio reconstrução.

Ficam ressalvados os casos de informações contrárias em bases de dados dos sistemas disponíveis, bem como os casos de o requerente ter sido apontado como membro de família em requerimento de terceira pessoa, ocasião em que poderão ser exigidos outros meios de comprovação.

Ficam ressalvados, ainda, outros motivos de indeferimento que não a condição de família unipessoal.

A tutela dos interesses dos representantes já está sendo adequadamente promovida pela Defensoria Pública da União na via judicial, e que a questão coletiva será resolvida nos autos da referida Ação Civil Pública, a qual o Ministério Público Federal atua como custos juris.

A atuação do Ministério Público Federal deve pautar-se pela eficiência e racionalidade, evitando-se a duplicidade de investigações e medidas judiciais sobre o mesmo objeto, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica.

No caso em tela, já se obteve provimento judicial liminar que contempla adequadamente o interesse coletivo objeto deste procedimento, qual seja, a garantia do direito ao auxílio reconstrução para famílias unipessoais mediante autodeclaração, nas hipóteses especificadas.

Vale ressaltar que a decisão proferida na ACP nº 5047216-20.2024.4.04.7100 determina à União que se abstenha de exigir visita domiciliar como condição indispensável para o reconhecimento da condição de família unipessoal, estabelecendo critérios objetivos para a concessão do benefício, o que atende à finalidade buscada pelos representantes.

Ademais, eventual prosseguimento desta investigação pode resultar em decisões conflitantes, com potencial prejuízo à segurança jurídica e à própria efetividade da tutela já concedida judicialmente.

Nesse contexto, tendo em vista que o interesse público já está sendo adequadamente tutelado, com resultados concretos obtidos em sede de tutela de urgência, não se justifica a continuidade do procedimento.

Posto isso, esgotadas as diligências, considerando o princípio da economia processual e a vedação ao bis in idem, promovo o arquivamento do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se e-mail a ARGEU DOS SANTOS FIUZA (argeu.di@hotmail.com), PAULO HENRIQUE ALVES BELLAGAMBA (pauloalves711@hotmail.com), CÁSSIO FERNANDO DE CAMPOS (eucassiocampos01@gmail.com) e RICARDO MARINS GABIATTI (ricardogabiatti\_@hotmail.com) a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os de que, até que seja homologada pelo órgão superior de revisão, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 7347/1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985.

FABIANO DE MORAES  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PORTARIA Nº 6/1ºOFÍCIO/PRM/JPR, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, II, III e VII, da Constituição da República de 1988; pelos arts. 3º, 9º, 10 e 38, IV, todos da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, pela Resolução nº 127/2012 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e, ainda, pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da Constituição da República e o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a informação de que não houve a conclusão da obra de reforma da Escola Boa Esperança do Município de Alta Floresta do Oeste/RO (PGR-00034984/2025), que teve início após tratativas executadas no PA nº 1.30.001.000357/2024-79 - Projeto MPEduc, com o pedido para que o Município fizesse a reavaliação estrutural e as obras necessárias na escola;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que dê ensejo à tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento para "acompanhar a obra de reforma da Escola Boa Esperança localizada no Município de Alta Floresta do Oeste/RO";

DETERMINAR como diligências/providências preliminares:

a) registre-se e autue-se o presente;

b) a juntada de todos os documentos do doc. PGR-00034984/2025 ao PA que ora se inicia;

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 25/GABPR1/AAH/PR/SC, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.000420/2025-56, versando sobre construção irregular de rampa de concreto, sobre as margens da Lagoa da Conceição (APP de 30m), para uso de equipamentos náuticos, no fim da Rua Canto da Amizade (altura do número 273), no Bairro Lagoa da Conceição, nesta Capital/SC.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ªCCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE RAMPAS DE CONCRETO SOBRE AS MARGENS DA LAGOA DA CONCEIÇÃO. RUA CANTO DA AMIZADE. LAGOA DA CONCEIÇÃO. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, a expedição de ofício à FLORAM, para que realize vistoria na área.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ROGER FABRE

Procurador da República

9º Ofício, em Substituição

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 15, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório n.1.34.001.002004/2024-64 para apurar a regularidade do procedimento de cessão de carteira de crédito pelos Bancos Facta e BRB e se estão conforme as diretrizes do Banco Central do Brasil - BCB;

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório n. 1.34.001.002004/2024-64 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 82/2025 (PRDC/PRSP), DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua segurança”;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, estabelece que: “incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: I – instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos (...)”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece em seu art. 8º, inciso IV, que o “procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 165, de 29 de setembro de 2022, da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) disciplinou normas gerais e critérios básicos de acessibilidade visual e auditiva a serem observados pelos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica (documento anexo);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 165, de 29 de setembro de 2022, “Cabe ao exibidor dispor de tecnologia assistiva para garantir a oferta e a fruição da obra audiovisual com os recursos de acessibilidade de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS, em todas as sessões comerciais, de sala comercial de cinema, sempre que solicitado pelo espectador”;

CONSIDERANDO que cabe ao exibidor dispor de suporte técnico que garanta a plena disponibilidade dos equipamentos e dos recursos de acessibilidade oferecidos, observado o princípio da adaptação razoável (art. 3º, §2º, da Instrução Normativa nº 165, de 29 de setembro de 2022);

CONSIDERANDO que a Portaria ANCINE nº 621-E, de 5 de dezembro de 2022, instalou a Câmara Técnica de Exibição (documento anexo);

CONSIDERANDO que entre as atribuições da Câmara Técnica de Exibição destaca-se a avaliação do mercado de salas de exibição, inclusive no que se refere à implementação dos recursos de acessibilidade visual e auditiva (art. 2º, inciso I, da Portaria ANCINE nº 621-E/2022);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que é comum a competência, atribuição e dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art.23, II, C.F.) e proporcionar a todos os meios de acesso à cultura (art. 23, V, C.F.), bem como o dever do poder público de promover a sua integração à vida comunitária (art. 203, IV, C.F.), incentivar para todos o lazer, como forma de promoção social (art. 217, § 3º, C.F.), a democratização do acesso aos bens de cultura (art. 215, § 3º, IV, CF, introduzido pela E.C. 48, de 2005), e a universalização do acesso aos bens e serviços culturais (art. 216-A, § 1º, II, C.F., introduzido pela E.C. 71, de 2012);

CONSIDERANDO que a inobservância das normas protetivas e de integração das pessoas com deficiência fere o próprio Estado Democrático de Direito, alicerçado que é sobre o princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, incorporada ao direito pátrio Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, força de emenda constitucional (art. 5º, §3º, da Constituição Federal), assegura a participação na vida cultural das pessoas com deficiência (art. 30);

CONSIDERANDO que o respeito à acessibilidade decorrem de um vetor, valor e princípio maior que é o da justiça social, que está umbilicalmente ligado aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais, e promovendo o bem de todos, sem qualquer discriminação (art. 30 I, II, III e IV, C.F.);

CONSIDERANDO que está ainda consignado no preâmbulo da Constituição da República que o seu objetivo é instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna;

CONSIDERANDO que o art. 21 do Tratado de Nova York impõe aos Estados o dever de assegurar aos deficientes o direito de acesso à liberdade de expressão de opinião e de acesso à informação;

CONSIDERANDO que a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989 dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e, em seu art. 2º, caput, estabelece a obrigatoriedade de atuação do Poder Público na efetivação dessas medidas;

CONSIDERANDO que o art. 46, inciso I, o Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, ao regulamentar a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989 estabelece a obrigatoriedade do Poder Público em promover o acesso aos meios de comunicação social;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000 traça traçar diretrizes para a promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência, especialmente no que tange ao direito de acesso aos meios de comunicação (arts. 17 e 19);

CONSIDERANDO que dando executoriedade às normas citadas, o Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, traz em seu art. 53, § 2º, recursos mínimos que visam a acessibilidade de surdos e deficientes visuais às obras cinematográficas e videofônicas;

CONSIDERANDO que as salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência (art. 44º, §6º, da Lei nº 13.146/2015); e

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outros, a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE, com base no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através do presente, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto acompanhar e fiscalizar política pública de acessibilidade das distribuidoras de cinema;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único;

b) autue-se em Procedimento Administrativo com a seguinte ementa: "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. Acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Câmara Técnica de Exibição na avaliação do mercado de salas de exibição, inclusive no que se refere à implementação dos recursos de acessibilidade visual e auditiva (art.

2º, inciso I, da Portaria ANCINE nº 621-E/2022) e medidas tomadas para garantir os direitos à acessibilidade, informação e cultura nos serviços de cinema" que deverá ser distribuído com dependência aos autos judiciais nº 0009601-82.2016.403.6100;

c) providencie a Assessoria a juntada do documento PR-SP-00026513/2024 (petição da ONCB que impugna o teor do art. 5º da Instrução Normativa da Ancine nº 165/2022 que desobrigou pequenos e médios empresários de garantir acessibilidade na salas de cinema) e do documento PR-AC-00025694/2024 (que encaminhou cópia do Procedimento Administrativo n.1.10.000.000742/2024-19 instaurado para apurar violação do direito de acesso à cultura pelas pessoas com deficiência nas salas de cinema em Rio Branco/AC) aos autos;

d) expeça-se ofício à ANCINE solicitando que encaminhe a avaliação do mercado de salas de exibição, inclusive no que se refere à implementação dos recursos de acessibilidade visual e auditiva, da Câmara Técnica de Exibição (art. 2º, inciso I, da Portaria ANCINE nº 621-E/2022);

e) com a resposta, ou decorrido o prazo para tanto, retornem-se os autos para nova deliberação.

Publique-se e registre-se.

LISIANE C. BRAECHER

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta

#### RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio do Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, ambos da Constituição da República, e pelos artigos 5º, I, h, III, b, e V, b, 6º, VII, b, e XX, e 7º, I, todos da Lei Complementar nº 75/1993.

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, dentre outras hipóteses, embasar atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO o OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, que propôs aos órgãos de execução do MPF uma estratégia de atuação nacional destinada ao incremento dos mecanismos de controle de recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("Emendas PIX");

CONSIDERANDO que este órgão ministerial instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.34.002.000143/2024-43 para acompanhar a movimentação dos recursos oriundos das "Emendas PIX" recebidos pelo Município de Andradina;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 83 da Lei nº 14.791/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024) preceitua que o Poder Executivo do ente beneficiado das transferências especiais, a que se refere o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição, deverá comunicar ao respectivo Poder Legislativo, ao TCU e ao respectivo TCE ou TCM, no prazo de trinta dias, o valor do recurso recebido e o respectivo plano de aplicação, do que dará ampla publicidade;

CONSIDERANDO que em resposta a questionamento deste órgão ministerial, o município de Araçatuba, por intermédio do Secretário da Fazenda, Planejamento, Controladoria, Gestão Fiscal e Transparência de Andradina e da Coordenadora de Gestão de Convênios, encaminhou o Ofício GC1 – 064/2024, de 18.10.2024, informando que a "o município não enviou ciência à Câmara dos Vereadores formalmente" e que relativamente "ao TCU e TCE as informações foram informadas conforme os questionamentos apresentados pelos referidos Órgãos".

RESOLVE, com fundamento no art. 129, II e IX, da Constituição da República, no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 83, § 2º, da Lei nº 14.791/2023:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP, na pessoa do chefe do Poder Executivo municipal, o senhor Mário Celso Lopes, que comunique à Câmara Municipal de Andradina, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de modo individualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores recebidos e os planos de aplicação das "Emendas PIX".

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o MPF requisita resposta por escrito sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas, de modo fundamentado, a ser encaminhada no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da presente recomendação.

Dê-se publicidade à presente recomendação mediante sua publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPF-e) – Caderno Extrajudicial.

THALES FERNANDO LIMA

Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

#### PORTARIA PRE/SE Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2025.

Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento do(s) Titular(es), atuar perante a Justiça Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta nos Ofícios nº 13, 20/2025 SECGER e nas Portarias/PGJ nº 3557, 3572, 3665/2024; 01, 15, 79, 209, 217, 256, 310, 311, 353, 354/2025.

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador Geral de Justiça (art. 1º, I, Resolução CNMP no 30/2008);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-SE/PGJ-SE nº 1, de 31 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
1ª	ARACAJU	HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO	27 a 31/01
12ª	LAGARTO	MAURÍCIO GUSMÃO MAGALHÃES	07 a 17/01
12ª	LAGARTO	BRUNO MELO MOURA	18 a 26/01
19ª	PROPRÍÁ	GABRIEL ARTIME SUZART DE FREITAS	07 a 30/01
22ª	SIMÃO DIAS	LUCAS RAMOS CARVALHO	07 a 17, 20 e 21/01
24ª	CAMPO DO BRITO	FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR	17 a 31/01
26ª	RIBEIRÓPOLIS	LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA	14 e 15/01
26ª	RIBEIRÓPOLIS	GABRIEL PARAIZO DANTA	16 a 31/01
30ª	CRISTINÁPOLIS	LÍVIA BARRETO CANOVES	07 a 17/01
35ª	UMBAÚBA	LÍVIA BARRETO CANOVES	22/01

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 07/01/2025.

Art. 3º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/SE Nº 3, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2025.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta nos Atos/PGJ nº 007 e 048/2025.

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 30, de 19/05/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 de 9 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO a remoção, por antiguidade, de Raimundo Bispo Filho, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória para a 2ª Promotoria de Justiça de Propriá, de entrância final, vaga em decorrência da remoção do anterior titular.

CONSIDERANDO a remoção, por antiguidade, de Caroline Leão Nogueira dos Santos, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Campo do Brito para a Promotoria de Justiça de Riachuelo, de entrância inicial, vaga em decorrência da promoção da anterior titular.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria 31/2023/PRE/SE, de 10 de outubro de 2023, incluindo a designação do Promotor Raimundo Bispo Filho na titularidade da 19ª Zona Eleitoral.

Art. 2º Retificar a Portaria 31/2023/PRE/SE, de 10 de outubro de 2023, excluindo a designação da Promotora Caroline Leão Nogueira dos Santos na titularidade da 24ª Zona Eleitoral.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 31/01/2025 para a 19ª Zona Eleitoral e 17/01/2025 para a 24ª Zona Eleitoral.

Publique-se.

Comunique-se.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Procuradora Regional Eleitoral

**EXPEDIENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 29/2025  
Divulgação: terça-feira, 11 de fevereiro de 2025 - Publicação: quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Olga Guimarães Vieira  
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**